

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018SAAEP

A Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, consoante autorização da Diretora Executiva Sra. **CLAUDENIR ROCHA**, na qualidade de ordenadora de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica dos atos administrativos a o SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei 8.666/93 em seu artigo 25, inciso II, dispõe que:

Art. 25 - É **Inexigível a licitação**, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. **(grifei)**

Já o artigo 13 da lei, em referência preceitua que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). **(grifei)**

Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma lei:

Art. 25 – omissis;

§ 1º - considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)

Dissertando sobre o tema em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (1ª ed. – Aide Editora, p. 172), Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a exigibilidade de licitação, por notória especialização, leciona no sentido de que:

“A primeira exigência, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais, assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados a atividades especializadas, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. (...). É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.”

Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, têm-se pronunciado de forma favorável quando do atendimento das questões atinentes, como se vê dos seguintes julgados:

“Apesar de algumas falhas no procedimento, a empresa poderia efetivamente ser contratada por inexigibilidade de licitação, dadas sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto pela lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto. (TCU – Processo nº 014.136/1999-6 – Acórdão nº 601/2003 – Plenário)”

“(…);

Considerar que as contratações de professores, conferencistas, ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93. (TCU – Processo nº TC-000.83098-4. Decisão nº 439/1998 – Plenário. No mesmo sentido: Processo 010.583/2003-9 – Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara)”

As qualificações profissionais e notória especialização da contratada estão devidamente colacionadas aos autos, demonstrando que a empresa possui corpo técnico altamente especializado na área da contratação que se pretende formalizar, gozando os profissionais de amplo conceito positivo no meio em que atuam, tendo demonstrado através de atestados o reconhecimento de sua capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1º do art. 25 c/c o artigo 13, todos da lei 8.666/93.

Note-se que o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, prescreve que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

No caso em tela, a contratação direta da proponente ao entender desta comissão, para atendimento do objeto ao norte especificado, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção respaldada, entre outros, no artigo 13, incisos I, III e V, da Lei nº 8.666/93.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica tem como finalidade primordial o suporte técnico especializado atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, relacionadas com a orientação dos trabalhos vinculados aos processos de gestão administrativa e de assessoramento jurídico à Diretoria Executiva, dirimir dúvidas que ocorram na aplicação das leis, emitir parecer sobre controvérsia de direito público que a administração da Autarquia tenha sujeitado a seu estudo técnico, elaborar minutas de projetos de lei, portarias e decretos e outros provimentos regulamentares de interesse do órgão contratante, objetivando ainda o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência inerentes aos atos da administração Pública Municipal.

Entendemos também ser importante destacar o fato de que o SAAEP não dispõe de uma procuradoria autárquica e a diretoria executiva, mesmo tendo solicitados a disponibilização de Procurador do município, especializado na área de contratação, recebeu a negativa com justificativa de que o corpo jurídico da Procuradoria do Município de Parauapebas atua de forma deficitária, demandando com isto a necessidade de se proceder à referida contratação, para que a Autarquia possa dispor de uma eficiente consultoria jurídica na execução de seus projetos e programas de trabalho.

III. METODOLOGIA

Para a realização do trabalho a empresa a ser contratada deverá atender as demandas da Autarquia a partir da indicação do ato administrativo e das ordens emanadas da Diretoria Executiva a quem fica subordinada.

IV. PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O detalhamento dos serviços técnicos especializados está devidamente descritos na proposta de prestação de serviços profissionais de consultoria jurídica apresentada, que é parte integrante deste processo e descreve os seguintes serviços a serem contratados:

1. A prestação de serviços mensais de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Civil, Administrativo, e Público, visando atender as demandas judiciais e extrajudiciais do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP, orientando a execução de trabalhos relacionados aos processos de licitações, criação de plano de cargos e salários com base na lei de autarquias, assim como, orientando nos processos de gestão administrativa e assessoramento jurídico à diretoria executiva com objetivo de direimir as dúvidas que ocorram na aplicação das leis, elaboração de minutas de projetos de leis, portarias, decretos e demais provimentos, emitir parecer técnico sobre controvérsia de direito público em que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP tenha sujeitado a seu estudo técnico; acompanhamento dos gestores a reuniões e audiências junto ao órgão de Contas do Município – TCM, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Fórum da Comarca de Parauapebas, Ministério Público Estadual, formulação de consultorias jurídicas perante aos órgãos mencionados, bem como o auxílio e acompanhamento na análise de emissão de pareceres jurídicos que servirão de subsídios técnicos jurídicos para a elaboração de peças processuais em matéria alta complexidade perante todos os órgãos do Poder Judiciário com vistas à defesa do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, desempenhado do atual corpo técnico, no sentido de zelar pela legalidade dos atos da AUTARQUIA e de resguardar segurança jurídica e eficiência administrativa nas ações do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

V. RAZÕES DA ESCOLHA

Trata-se de empresa, com vasta atuação do âmbito Jurídico no município de Parauapebas, com profissionais, com experiência e qualificação necessárias a adequada prestação dos serviços ora contratados. A razão de escolha do prestador de serviços **AM&S – AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização da matéria objeto desta contratação, demonstrada mediante seu currículo, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado. Como se observa, a presente contratação mostra-se necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Direito Administrativo Municipal, estando enquadrados nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25 c/c art. 13, III do mesmo diploma.

VI. SINGULARIDADE DO OBJETO

O rol exemplificativo do art. 13 da Lei 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços técnicos especializados, a prestação de serviços de advocacia, abrangendo tanto a atuação não judicial (esfera administrativa) quanto na esfera judicial.

Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

Já a notória especialização trata-se do reconhecimento público da capacidade do profissional a ser contratado acerca de determinada matéria: no caso da advocacia, o renome do prestador do serviço deve ser facilmente perceptível no mundo jurídico. Segundo entendimento de Carvalho Filho:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa **conceituados em seu campo de atividade**. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero¹. (grifamos)

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2011. Página 251

condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação, há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais². (grifamos)

O profissional de advocacia será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do art. 13, da lei 8.666/93, em decorrência da sua graduação, mas a notória especialidade deverá ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliar-se ao próximo requisito, de singularidade do objeto do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa³.

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

O caso dos profissionais da advocacia nos presta ao melhor exemplo, pois cada advogado possui uma visão peculiar do caso prático que pode levar a uma solução diferente para a causa, no entanto não poderemos afirmar qual a mais correta, uma vez que todas podem ser defensíveis. Ainda aquelas soluções ditas erradas, se decorrentes

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Páginas 360 e 361.

³ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. Página 545

de uma lógica científica, podem, no desenvolvimento dos fatos, passarem a ser aceitáveis.

Parecer-nos razoável que o escritório a ser contratado preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços técnicos especializados (advocacia e consultoria jurídica), a notória especialização comprovada nos autos aliada a singularidade profissional inclusive atestada por esta autarquia em contratação anterior.

A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, *"a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"*⁴

Ademais, conforme entendimento da referida Corte de Contas, expresso desta vez na súmula nº 264, a contratação dos profissionais jurídicos ocorre em causas ou litígios especializados. A ideia central da súmula é a de que a subjetividade que envolve a escolha de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impossibilita a objetividade das licitações. Assim, o legislador determinou que estes serviços que impossibilitam a utilização de critérios objetivos para escolha da melhor proposta seriam serviços singulares.

Por sua vez, na defesa das contratações de escritórios por inexigibilidade de licitação, a OAB editou as Súmulas 4 e 5, de modo a defender o seu Código de Ética, o qual veda a concorrência entre os profissionais da advocacia. Ora, o Código de Ética e Disciplina da OAB, nos artigos 28 e 29, recomenda ao causídico moderação, discrição e sobriedade. Sendo assim, inibe a prática da concorrência, inviabilizando a competição, e,

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 252**. SESSAO 31/03/2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/sumulas>>.

da mesma forma, o artigo 34, inciso IV, informa que “organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros”⁵ é infração disciplinar, enquanto o artigo 5º veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão, e o artigo 7º veda a vinculação ou a captação de clientela.

VII. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

O valor contratado coaduna-se com a média de valores atualmente praticados no mercado, posto que em mera consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, podemos verificar os valores contratados de serviços semelhantes a esta, senão vejamos:

PROCESSO LICITAÓRIO	ÓRGÃO LICITANTE	VALOR CONTRATADO	V. MENSAL
20160502002-6/2016-011GABIN	Prefeitura Municipal de Parauapebas ⁶	R\$ 440.000,00	R\$ 55.000,00
Inexigibilidade nº 6/2017-00004CMP	Câmara Municipal de Parauapebas ⁷	R\$ 350.000,00	R\$ 50.000,00
002/2017-CMCC	Câmara Municipal de Canaã dos Carajás ⁸	R\$ 420.000,00	R\$ 35.000,00
IL 001/2017	Prefeitura Municipal de Alenquer ⁹	R\$ 756.091,20	R\$ 63.007,60
IL 001/2016SAAEP e Contrato 001/2016	SAAEP	R\$ 540.000,00	R\$ 45.000,00
Média Geral e Mensal		R\$ 501.218,24	R\$ 49.601,52

Face ao exposto, a contratação pretendida está compatível com os preços de mercado, devendo a contratação ser realizada com a empresa **AM&S – AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no valor mensal de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), totalizando o valor de R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da minuta do contrato e demais documentos acostados aos autos deste processo.

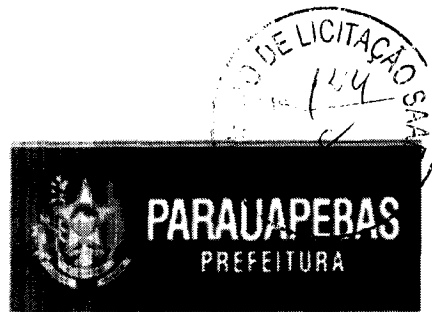
⁵ BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>.

⁶ <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/licitacao/show/1385394>

⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/licitacao/show/2142735>

⁸ <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/licitacao/show/1705020>

⁹ <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/loteLicitacao/show/1755789>



VIII. DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas da presente contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: Exercício 2018, Classificação Institucional: 2801 – SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Classificação Funcional: 17.122.3000.2.249 – Manutenção do SAAEP, Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria, Fontes: 012400 – Tr comp. Financ. Exploração rec. naturais. Valor: R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais).

IX. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente a contratação da empresa AM&S – AMANDA SALDANHA ADVOGADOS **ASSOCIADOS**, através de inexigibilidade de licitação com fundamento nos Arts. 25, Inciso II C/C Art. 13, Incisos I, III e V da Lei Federal N°. 8.666/93.

Parauapebas (PA), 04 de janeiro de 2017.

DIOGO
CUNHA
PEREIRA

Assinado de
forma digital por
DIOGO CUNHA
PEREIRA
Dados: 2018.01.04
10:35:11 -03'00'

DIOGO CUNHA PEREIRA
Comissão de Licitação
Presidente

Brenda Gacema da Silva
BRENDA GACEMA DA SILVA
Comissão de Licitação
Membro

Paula Brasileira Bezerra
PAULA BRASILEIRO BEZERRA
Comissão de Licitação
Membro